



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Maria Margarete Holanda Saraiva		
EMENTA: Aprecia pedido de aproveitamento de estudos, em curso livre, em curso reconhecido pelo Conselho de Educação Competente.		
RELATOR: Antonio Colaço Martins		
SPU Nº: 03324725-0	PARECER Nº: 0617/2004	APROVADO EM: 18.08.2004

I - HISTÓRICO

Em 2 de outubro de 2003, Maria Margarete Holanda Saraiva solicitou a este Conselho convalidação dos seus "Estudos em Licenciatura em Filosofia da Educação Religiosa". Estudos concluídos na Faculdade de Filosofia e Ciências Religiosas da Igreja Ortodoxa Ucraniana no Brasil. Pede que estes estudos sejam validados pela Universidade Vale do Acaraú – UVA.

Em 03.10.2003, foi designado para relatar o processo o Prof. Marcondes Rosa de Sousa. Em 10.05.2004, o processo foi devolvido à Câmara, sem apreciação. No dia 15.06.2004, a Presidente da Câmara designou o signatário para relatar o processo em pauta.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nem a mantenedora, a Igreja Ortodoxa Ucraniana no Brasil, nem a mantida a Faculdade de Filosofia e Ciências da Religião se acham credenciadas junto ao Ministério da Educação e do Desporto, o que nos leva a inferir que se trata de curso "livre".

O Parecer nº 0063/2004, do CNE/CES, de 19.02.2004, pode por analogia elucidar o encaminhamento do presente processo. E o faz ao posicionar-se favoravelmente, sobre o aproveitamento de estudos realizados em cursos livres de Teologia a ser feito em cursos superiores de Teologia.

É necessário observar que a resposta se refere a curso de Teologia, porque a pergunta da SESU foi sobre Curso de Teologia. Mesmo assim, convém observar que os cursos realizados em seminários maiores, faculdades teológicas ou instituições equivalentes não são somente cursos de Teologia; mas via de regra, todo curso teológico é antecipado por um curso de Filosofia de, no mínimo 2(dois) anos. Daí ser a *Philosophia ancilla Theologiae*.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer N° 0617/2004

A fim de adensar a fundamentação legal, ocorre ao relator uma asserção do ex-conselheiro e ex-presidente do CFE a respeito desta matéria, no Parecer CFE n° 463/89, o qual fundamentou a Resolução CFE n° 01/94 que revogou os artigos 3º, 4º e 5º da Resolução CFE n° 05/79.

In verbis:

1º) A matéria-aproveitamento de estudos de currículo escolar – é matéria reservada à autonomia didática das instituições de ensino (Par. CFE n° 463/89).

Esta afirmação de junho de 1989 estava em perfeita sintonia com o disposto na Carta Magna de 1988, art. 207:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.”

Este princípio foi incorporado à Lei n° 9.394/96, em seu artigo 53.

Numa visão histórica, a partir de 1977, percebe-se que há uma tendência inicial de muita rigidez e formalismo nas normas de aproveitamento de estudos. A Resolução CFE n° 5/79 imperou absoluta até 1994, tendo sido atenuada pela Lei n° 7.037/82, pela Resolução n° 12/84, mas somente após 5(cinco) anos do Parecer n° 463/89, em 1994, foi revogada na maioria de seus artigos.

III – PARECER

Raciocinando por analogia com o Parecer do CNE/CES supra-referido, pode-se dizer que as universidades estaduais ou quaisquer outras instituições de ensino superior, que ministrem curso de Filosofia reconhecido, podem efetuar o aproveitamento de estudos realizados pela requerente, desde que observem, além de outros critérios próprios, as exigências arroladas pelo Parecer CNE/CES N° 0063/2004, a saber:

1. comprovação do certificado do ensino médio ou equivalente;
2. ingresso no curso que fará mediante processo seletivo;
3. a duração do curso feito não tenha sido inferior a 1.600 horas;
4. comprovação de conclusão do curso;
5. apresentar o conteúdo programático das disciplinas nas quais pretende o aproveitamento;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0617/2004

6. cumprimento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária exigida para a obtenção do diploma no curso da universidade ou instituição de ensino superior em que ingressar.

IV – VOTO DO RELATOR

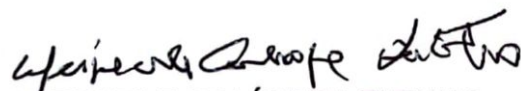
Salvo melhor juízo, tudo visto e analisado, somos de parecer que se responda à postulante nos termos do parecer retro.

V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior e Profissional acolhe o Parecer do relator.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2004.


ANTONIO COLAÇO MARTINS
Relator


MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0617/2004
SPU Nº 03324725-0
APROVADO EM: 18.08.2004


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC